

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 7/99**

de 29 de Janeiro

Reconhecimento oficial de direitos linguísticos da comunidade mirandesa

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

O presente diploma visa reconhecer e promover a língua mirandesa.

Artigo 2.º

O Estado Português reconhece o direito a cultivar e promover a língua mirandesa, enquanto património cultural, instrumento de comunicação e de reforço de identidade da terra de Miranda.

Artigo 3.º

É reconhecido o direito da criança à aprendizagem do mirandês, nos termos a regulamentar.

Artigo 4.º

As instituições públicas localizadas ou sediadas no concelho de Miranda do Douro poderão emitir os seus documentos acompanhados de uma versão em língua mirandesa.

Artigo 5.º

É reconhecido o direito a apoio científico e educativo, tendo em vista a formação de professores de língua e cultura mirandesas, nos termos a regulamentar.

Artigo 6.º

O presente diploma será regulamentado no prazo de 90 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 7.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovada em 19 de Novembro de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 15 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 28/99**

de 29 de Janeiro

A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau (CRCB), criada pelo Decreto-Lei n.º 23 968, de 5 de Junho de 1934, foi extinta e entrou em liquidação pelo Decreto-Lei n.º 224/86, de 12 de Agosto.

Sucedendo que a CRCB não dispõe, neste momento, de condições que permitam dar por encerrada a liquidação, dado o valor do seu activo ser insuficiente para cobrir o passivo existente, correspondente à constituição das necessárias reservas matemáticas à Caixa Geral de Aposentações, em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 224/86, pelo que se afigura necessário que o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, a habilite com o montante em causa, alterando-se, em conformidade, o estatuído no citado n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 224/86.

Por outro lado, face ao avultado arquivo, quer de natureza «corrente», quer de cariz histórico, da CRCB, importa igualmente determinar o seu destino, revelando-se ainda necessário prever a transmissão para o Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro (DGT), das acções judiciais em que a CRCB seja parte e que ainda não estiverem concluídas à data da aprovação da conta final de liquidação.

Deste modo, verifica-se ser necessário introduzir algumas alterações no texto do referido Decreto-Lei n.º 224/86.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 224/86, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 — O encerramento da liquidação da CRCB, para efeito da elaboração da conta final, deverá ser efectuado até 31 de Dezembro de 1998.
- 8 — (*Anterior n.º 7.*)
- 9 — (*Anterior n.º 8.*)

Artigo 5.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — Ao pessoal da CRCB será garantida a manutenção dos direitos que cabem ao seu pessoal reformado ou a reformar, cabendo ao Estado, através da Direcção-Geral do Tesouro, habilitar o administrador liquidatário com a verba que se revelar necessária para que este assegure junto da Caixa Geral de Aposentações a constituição das necessárias reservas matemáticas.»

Artigo 2.º

1 — Todo o património activo e passivo da CRCB, identificado na conta final de liquidação, é transmitido para o Estado, através da DGT.

2 — A DGT ficará depositária dos respectivos livros, documentos e demais elementos de escrituração da CRCB, sendo toda a documentação histórica afectada ao Museu Marítimo e Regional de Ílhavo.

Artigo 3.º

A posição da CRCB nas acções judiciais pendentes, à data da aprovação da conta final de liquidação, em que esta seja parte será assumida pelo Estado, não se suspendendo a instância, nem sendo necessária habilitação.

Artigo 4.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 29/99

de 29 de Janeiro

A Liga dos Combatentes, instituição de utilidade pública, de ideal patriótico e de carácter social, celebra, em 1998 e 1999, 75 anos da sua fundação.

A Liga dos Combatentes, herdeira da Liga dos Combatentes da Grande Guerra, criada após o termo da 1.ª Grande Guerra (1914-1918), empenha-se fundamentalmente na protecção e auxílio mútuos de defesa dos interesses morais e materiais dos que cumpriram ou vierem a cumprir os seus deveres militares, estendendo-se estes fins aos seus familiares que, de algum modo, se encontrem carecidos.

Assim, em 16 de Outubro de 1923 foi fundada a Liga dos Combatentes da Grande Guerra, passando a designar-se apenas como Liga dos Combatentes, nos termos da Portaria n.º 18 053, de 11 de Novembro de 1960, e que, ao longo dos anos e numa perspectiva mais alargada, prestou assistência aos militares que se bateram nas campanhas em que as Forças Armadas nacionais estiveram envolvidas.

Assim e considerando que a Liga dos Combatentes se desenvolveu sempre dentro dos mais sagrados princípios de bem servir e de honrar a Pátria e a humanidade e que tem uma organização própria e méritos oficialmente reconhecidos para poder alargar e melhorar acções de reconhecida utilidade pública, julga-se da maior oportunidade assinalar este evento com a emissão

de uma moeda comemorativa cunhada em metal precioso e com elevado valor facial, adequada à projecção nacional deste notável acontecimento.

Foi ouvido o Banco de Portugal, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da sua Lei Orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — É autorizada a cunhagem, pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P. (INCM), de uma moeda comemorativa alusiva aos 75 anos da Liga dos Combatentes.

2 — A moeda referida no número anterior será cunhada em liga de prata de toque 500/1000, com 40 mm de diâmetro e 27 g de peso, com uma tolerância de mais ou menos 1/100 no peso e toque, e terá bordo serrado.

Artigo 2.º

1 — A gravura do anverso contém, na parte superior, a legenda «LIGA DOS COMBATENTES» e, na parte inferior, «1923-1998». A figura central representa um ramo de oliveira, simbolizando a paz, mantida e sempre defendida por uma espada vitoriosa, com todo o ideal combatente que ela representa.

2 — A gravura do reverso apresenta a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA» na parte superior e o valor de 1000\$ na parte inferior. No campo da moeda, em primeiro plano, a imagem das cinco quinas representa Portugal e o ideal pátrio do combatente português, cujo valor é simbolizado pela cruz de guerra, em plano imediato. Em fundo, a esfera armilar invoca o universo histórico do combatente português.

Artigo 3.º

O limite da emissão desta moeda comemorativa é fixado em 515 000 000\$.

Artigo 4.º

1 — Dentro do limite estabelecido no número anterior, a INCM é autorizada a cunhar até 15 000 espécimes numismáticos de prata com acabamento «prova numismática» (*proof*), destinados à comercialização, nos termos do Decreto-Lei n.º 178/88, de 19 de Maio.

2 — Os espécimes numismáticos cunhados em liga de prata de toque 925/1000 têm o diâmetro de 40 mm, peso de 27 g e o bordo serrilhado, sendo as tolerâncias no peso e no toque de mais ou menos 1/100.

Artigo 5.º

As moedas destinadas à distribuição pública pelo respectivo valor facial são postas em circulação pelo Estado, por intermédio e sob requisição do Banco de Portugal.

Artigo 6.º

Os lucros da amoedação destinada à distribuição pública pelo respectivo valor facial serão postos pelo Ministério das Finanças à disposição da entidade promotora — Liga dos Combatentes —, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 293/86, de 12 de Setembro.